

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA/SP

DANILO DE OLIVEIRA BENTO ME, empresário individual, inscrito no CNPJ n° 08.461.028/0001-38, bem como seu constituinte, a saber, **DANILO DE OLIVEIRA BENTO**, inscrito no CPF n° 290.065.598-65 e portador da cédula de identidade RG n° 350583481-SSP/SP, ambos sediados à Avenida Maria Thereza Silveira de Barros Camargo, n° 890, Jardim Aquarius, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.484-270, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, infra-assinado, ajuizar a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **ELIANE MARIA ("Salgados da Lili")**, que poderá ser encontrada junto à Avenida Nazareno, n° 22, Loja n° 22, Jardim Nazareno (Vila Inhomirim), Magé/RJ, CEP 25.936-280, pelos motivos que passa a expor.

I. DOS FATOS

O Autor é o única FABRICANTE, DISTRIBUIDORA e COMERCIANTE dos equipamentos que levam a marca **EiCOM**¹, equipamento estes produzidos em sua sede aqui, na cidade de Limeira/SP².

¹ <https://www.eicommaquinas.com.br/>

²

<https://www.google.com.br/maps/uv?pb=!1s0x94c880791cb75623%3A0x26577f087b1fdb33!3m1!7e115!4shttps%3A%2F%2Fh5.googleusercontent.com%2Fp%2FAF1QipNZryzwYeSKQ2YQpoStaFrYQEdTLuM7-lqa-53t%3Dw360-h240-k-no!5eicom%20maquinas%20->

Ocorre que, no regular exercício de suas atividades empresariais, o Requerente tomou conhecimento por meio do contato e aviso direto de clientes, que a Requerida procedeu à criação de GRUPO DE FACEBOOK³, grupo este que inclusive faz uso indevido da marca titularizada pelo Requerente (DOCUMENTOS 01 e 02). Outrossim, a Requerida não só criou o aludido grupo, como também se mantém como administradora do mesmo (DOCUMENTO 03).

Ademais o referido grupo se presta à denegrir a marca e os equipamentos fabricados pela Requerente, sendo que verifica-se ainda que junto ao aludido grupo, comercializa-se equipamentos fabricados pela Requerente, violando não só a titularidade da marca, como também o direito de exploração comercial sobre seus próprios produtos.

Fato é que a conduta mantida pela Requerida afronta as boas regras de conduta na prática de quaisquer atividades empresariais, afrontando inclusive uma leal concorrência que se espera, na medida em que expõe publicamente e sem restrições, inclusive em favor de concorrentes, a marca e os equipamentos fabricados pelo Requerente, dando-se causa ao abalo da marca titularizada pelo mesmo, como também afrontando a dignidade do próprio empresário constituinte da Requerente.

Diante dos fatos narrados, a Requerente procedeu à interpelação extrajudicial da Requerida, sendo que, lamentavelmente, a mesma manteve-se inerte, razão pela qual se justifica a distribuição da presente ação.

https://www.google.com/search?q=%20Pesquisa%20Google!15sCglgAQ&imagekey=!1e10!2sAF1QipNZryzwYeSKQ2YQpoStaFrYQEdTLuM7-lqa-53t&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjx0_fH3Yr3AhXnhJUCHbxqBD0Qoip6BAhWEAM

³ <https://www.facebook.com/groups/199813252081726>

II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

a) a concessão da tutela de urgência específica, para o fim de determinar a imediata suspensão do grupo administrado pela Requerida, qual seja aquele denominado "maquina de salgados EICOM", que poderá ser acessado junto ao <https://www.facebook.com/groups/199813252081726> , oficando o Facebook para tanto;

b) bem como, a extensão da tutela de urgência para o fim de que a Requerida se abstenha de proceder à criação, administração ou manutenção de qualquer grupo social online, que leve a marca, bem como qualquer sinal distintivo do Requerente;

c) a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente demanda;

d) a procedência do pedido, confirmando a tutela de urgência pleiteada, determinando que a Requerida se abstenha definitivamente de promover qualquer ato que implique em publicidade ou propaganda que faça referência ao Requerente e sua marca ou que faça referência negativa em relação aos equipamentos fabricados pelo mesmo, ficando impedida de proceder à disseminação de informações falsas e desprovidas de necessária atualização em relação aos produtos comercializados pelo Requerente, deixando ainda de exibir quaisquer vídeos/imagens acerca de supostos defeitos apresentados por produtos comercializados pela Requerente. Outrossim, requer a condenação da Requerida ao

pagamento de indenização em decorrência dos nítidos danos morais que causou em detrimento da empresa Autora e seu constituinte, a ser fixado no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro montante a ser fixado pelo Douto Juízo, vez que a situação em tela indubitavelmente gerou enormes transtornos e má reputação ao nome da empresa Requerente, indenização esta a ser fixada considerando ainda as peculiaridades do caso, a extensão do dano configurado e a capacidade econômica das partes.

Por fim, manifesta seu desinteresse na audiência conciliatória, nos termos do art. 319, inc. VII do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie, especialmente pelos documentos acostados;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Limeira, 27 de junho de 2022.

Kaio César Pedrosa
0481SP 297.286



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010256-29.2022.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Marca**
 Requerente: **Danilo de Oliveira Bento Me e outro**
 Requerido: **Eliane Maria (Salgados da Lili)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Vieira**

Citada, a parte requerida não apresentou defesa. De rigor a decretação da revelia e sujeição aos seus efeitos: presunção da veracidade fática, excluídas as questões de direito e consequências jurídicas.

Ademais, os documentos que aparelham a inicial comprovam os fatos narrados acerca da criação de página em site de rede social com imagens e exposição dos produtos exclusivos do requerente.

Assim, procede o pedido de obrigação de fazer, bem como indenização por danos morais.

O critério na fixação do “quantum” da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o patrimônio moral aviltado pelo ato ilícito e servir de desestímulo para atos análogos, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa.

Neste sentido é que se orientou o Superior Tribunal de Justiça: *“Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”* (REsp. nº 85.205 RJ, in RSTJ 97/280).

Observados estes parâmetros e capacidade econômica das partes, fixo a indenização em R\$2.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço para condenar o requerido a se abster de promover qualquer ato de publicidade ou propaganda que faça referência à marca da requerente, deverá ainda não exibir vídeos ou imagens acerca do produto ou supostos defeitos. Condeno-a, ainda, a indenização por danos morais fixados em R\$2.000,00, corrigido desde a publicação da decisão e com juros de mora da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, Nº 300, Limeira - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Ficam as partes intimadas, desde já, que com o trânsito em julgado da(o) r. Sentença/V.Acórdão, os autos permanecerão no aguardo da manifestação do interessado acerca do cumprimento da sentença, pelo prazo de 30 dias. Na inércia, os autos serão arquivados, sem prejuízo de sua reativação a pedido da parte.

Anoto que eventual execução do julgado deverá ser processada por meio de cadastro do competente incidente de Cumprimento de Sentença, seguindo-se as orientações do Comunicado 1789/2017, prosseguindo-se a execução pelo incidente e arquivando-se os presentes autos principais.

Oficie-se como requerido para exclusão dos vídeos apontados na inicial (pg 03 a.)

P.I.C.

Limeira, 10 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA